



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.021823/99-70
ACÓRDÃO	3402-013.059 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de março de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	FERTECO MINERAÇÃO S/A

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE PREMISSA FÁTICA. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA COMPROVADA. EFEITOS INFRINGENTES.

Comprovada nos autos a regular intimação do sujeito passivo quanto ao Acórdão nº 3403-002.903, mediante disponibilização de mensagem no domicílio tributário eletrônico e abertura do documento pelo contribuinte, deve ser reconhecido o erro de premissa fática adotado no acórdão embargado, resultando no acolhimento dos Embargos com atribuição de efeitos infringentes para afastar a nulidade anteriormente declarada.

RECURSO VOLUNTÁRIO. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO EM DILIGÊNCIA.

Demonstrado nos autos que a ciência da decisão recorrida ocorreu em data posterior à inicialmente considerada, impõe-se reconhecer a tempestividade do recurso voluntário.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEI Nº 9.363/1996. RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao sujeito passivo comprovar a liquidez e certeza do crédito presumido pleiteado, mediante apresentação de documentação contábil e fiscal idônea apta a demonstrar a base de cálculo do benefício. A ausência de demonstrativos de cálculo e de registros contábeis e fiscais solicitados em diligência impede a verificação do crédito pretendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração apresentados pela PGFN, com atribuição de efeitos infringentes, para: **(i)** afastar a nulidade declarada de ofício sobre a intimação do sujeito passivo do Acórdão nº 3403-002.903; e **(ii)** negar provimento ao Recurso Voluntário. O Acórdão embargado passará a contar com a seguinte ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI Período de Apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE PREMISSA FÁTICA. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA COMPROVADA. EFEITOS INFRINGENTES. Comprovada nos autos a regular intimação do sujeito passivo quanto ao Acórdão nº 3403-002.903, mediante disponibilização de mensagem no domicílio tributário eletrônico e abertura do documento pelo contribuinte, deve ser reconhecido o erro de premissa fática adotado no acórdão embargado, resultando no acolhimento dos Embargos com atribuição de efeitos infringentes para afastar a nulidade anteriormente declarada. RECURSO VOLUNTÁRIO. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO EM DILIGÊNCIA. Demonstrado nos autos que a ciência da decisão recorrida ocorreu em data posterior à inicialmente considerada, impõe-se reconhecer a tempestividade do recurso voluntário. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEI Nº 9.363/1996. RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao sujeito passivo comprovar a liquidez e certeza do crédito presumido pleiteado, mediante apresentação de documentação contábil e fiscal idônea apta a demonstrar a base de cálculo do benefício. A ausência de demonstrativos de cálculo e de registros contábeis e fiscais solicitados em diligência impede a verificação do crédito pretendido.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alessandra Lessa dos Santos, Anselmo Messias Ferraz Alves, Cynthia Elena de Campos, José de Assis Ferraz Neto, Mariel Orsi Gameiro e Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 3402-008.777, proferido por este Colegiado em anterior composição, em sessão realizada em de 28/07/2021.

Conforme Despacho de Admissibilidade, alega a Embargante que houve **omissão e contradição** no acórdão recorrido nos seguintes termos:

(...) Em primeiro lugar, não ficou claro o que estava em julgamento, uma vez que o recurso voluntário não preencheu os requisitos de admissibilidade.

Ainda que se pudesse alegar que o suposto vício processual na intimação do sujeito passivo seria questão passível de ser reconhecido de ofício, verifica-se que não havia nada em julgamento, nem recurso de ofício porque não foi interposto no presente caso, nem recurso voluntário que não foi conhecido por intempestividade.

Logo, **a Turma foi omissa, pois não ficou claro em que ponto ocorreu o julgamento de ofício da questão relativa ao vício processual na intimação do sujeito passivo, se antes do julgamento da admissibilidade do recurso voluntário ou em outro momento. Também não ficou claro o que estava em julgamento, uma vez que o recurso voluntário não preencheu os requisitos de admissibilidade e não se trata de caso de reexame necessário.**

Há ainda outros vícios.

No relatório da decisão ora embargada constou:

(...)

A decisão foi contraditória e omissa nesse ponto.

Contraditória, pois reconhece que o sujeito passivo tomou conhecimento do teor do acórdão 3403-022-903 e inclusive fez alegações a respeito.

Consta dos autos a seguinte intimação do sujeito passivo:

(...)

Além do reconhecimento expresso **pela própria decisão embargada de que houve a devida intimação do contribuinte sobre o acórdão 3403-022-903, como visto ainda consta dos autos o Termo de Intimação** do referido acórdão dirigido ao contribuinte e que ele tomou conhecimento dos documentos por sua abertura em 20/06/2017.

Logo, além da contradição entre o que foi exposto no relatório e no voto, a decisão é omissa ao não vislumbrar nem tratar a questão. **A Turma não se pronunciou se essa intimação foi ou não considerada, porque não o foi, etc.. Poder-se-ia citar também o vício da obscuridade, pois não se alcança a verdadeira conclusão do Colegiado ao registrar a ocorrência da intimação num primeiro momento e por outro lado, considerar que o contribuinte não foi intimado, sem qualquer explicação ou fundamentação porque ignorou o registro no Relatório de que houve a devida intimação** (inclusive com alegações do contribuinte a respeito).

Prosseguindo, ainda no exame dessa questão, observa-se outro vício.

Ainda que não considerado o referido Termo de Intimação do contribuinte sobre o teor do acórdão 3403-022-903, verifica-se que **o Colegiado não analisou a possibilidade nem a ocorrência de intimação do contribuinte por comparecimento aos autos**. Daí a omissão.

Como visto, consta dos autos Termo de Intimação do sujeito passivo relativo ao acórdão 3403-022-903. Também **há o registro de que o contribuinte tomou conhecimento do referido acórdão e produziu alegações a respeito**.

Veja-se que se o contribuinte não adotou os comportamentos processuais adequados, isso não é motivo de nulidade por falta ou vício na intimação.

(...)

Dessa forma, transportando o entendimento do STJ para o presente caso, **não haveria que se falar em invalidade processual, já que não houve comprovação de efetivo prejuízo sofrido pelo interessado**.

Mais uma vez, vale reiterar que a falta de tomada das providências cabíveis ou a sua adoção de forma equivocada são ônus do comportamento da parte e não refletem o prejuízo demandado para a decretação de nulidade. Esse prejuízo é aquele que ocorre à revelia do comportamento das partes, como resultado direto da ausência de intimação e não do comportamento porventura equivocado ou a destempo.

Todavia, ainda se for esse o entendimento da Turma julgadora, cumpre a ela explicitá-lo deixando claro. Se não o fez, resta claro o vício da omissão.

O Despacho de Admissibilidade foi proferido às fls. 674-677, com o seguimento dos embargos para que este Colegiado analise os seguintes argumentos:

- (i) Omissão na análise sobre em ponto ocorreu o julgamento de ofício da questão relativa ao vício processual na intimação do sujeito passivo; e
- (ii) Contradição sobre o conhecimento do sujeito passivo quanto aos documentos abertos em 20/06/2017.

Através dos Despachos e-fls. 671 a 679, os autos foram encaminhados para análise e julgamento.

Inicialmente, o julgamento do recurso foi convertido em diligência através da **Resolução nº 3402-003.992**, proferida para que a Unidade de Origem procedesse à análise e esclarecimentos prestados às fls. 682-684 dos autos, confrontando com o Aviso de Recebimento de fls. 609-610, para o fim de confirmar a data da efetiva intimação da Contribuinte sobre a decisão de primeira instância.

Realizada a diligência e após manifestação da Recorrente, o processo retornou para análise e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Conforme Despacho de Admissibilidade, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos previstos pelo artigo 116, § 1º do Anexo do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, motivo pelo qual deve ser conhecido.

2. Mérito**2.1. Dos vícios invocados pela Embargante**

Os Embargos de Declaração foram interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional em face do **Acórdão nº 3402-008.777**, de relatoria da i. Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne, proferido com a seguinte Ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998

NULIDADE. DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO. AUSÊNCIA INTIMAÇÃO SUJEITO PASSIVO DO ACÓRDÃO DO CARF. ART. 59, II, DO DECRETO N.º 70.235/72.

Cabe ser reconhecida a nulidade em parte do despacho de encaminhamento, por cerceamento ao direito de defesa, face a ausência de determinação de intimação do sujeito passivo quanto ao teor do Acórdão nº 3403-002.903 para oportunizar a apresentação dos competentes recursos, na forma do art. 63, §3º do RICARF.

MATÉRIA DE OFÍCIO. VÍCIO PROCESSUAL NA INTIMAÇÃO.

Vício processual na intimação do sujeito passivo é passível de ser reconhecido de ofício em conformidade com o art. 337, I e §5º do Código de Processo Civil/2015, aplicável ao presente processo de forma subsidiária.

Por ocasião do julgamento do Recurso Voluntário, este Colegiado, em anterior composição, proferiu o Acórdão embargado com o seguinte dispositivo:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em reconhecer de ofício a nulidade no presente processo em face da ausência de intimação do sujeito passivo do Acórdão nº 3403-002.903, para que seja a empresa devidamente intimada do referido acórdão na forma do art. 63, §3º do RICARF.

Argumenta a Embargante os seguintes vícios no acórdão embargado:

- (i) **Omissão** quanto ao que efetivamente estava em julgamento se o recurso voluntário fora tido por intempestivo;

- (ii) **Contradição** entre o relatório e o voto acerca da ciência do Acórdão nº 3403-002.903 pelo sujeito passivo; e
- (iii) **Omissão** quanto à possibilidade de ciência por comparecimento aos autos e à ausência de prejuízo efetivo.

O Acórdão nº 3402-008.777 foi proferido a partir de duas premissas centrais:

- (i) O Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte seria intempestivo;
- (ii) O contribuinte não teria sido validamente intimado do Acórdão nº 3403-002.903, circunstância que levou o colegiado, de ofício, a reconhecer a nulidade parcial do despacho de encaminhamento constante dos autos.

A instrução posterior dos autos, porém, demonstrou que ambas as premissas merecem correção, uma vez que o Recurso Voluntário é tempestivo, e a intimação do Acórdão nº 3403-002.903 efetivamente ocorreu por meio eletrônico, mediante abertura da mensagem.

2.1.1. Sobre a tempestividade do Recurso Voluntário

Assim considerou a ilustre Relatora anterior, Conselheira Maysa de Sá Pittondo

Deligne:

Com efeito, o sujeito passivo foi devidamente intimado da decisão em 10/05/2019 (sexta feira), conforme Aviso de Recebimento anexado à e-fl. 610:

Com isso, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do Recurso Voluntário, previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235/722 e contado na forma do art. 5º deste mesmo Decreto e art. 66 da Lei n.º 9.784/994, começou a correr em 13/05/2019 (segunda-feira), encerrando-se definitivamente em **11/06/2019 (terça-feira)**.

Assim, mostra-se intempestivo o Recurso Voluntário apresentado em 12/06/2019 (e-fls. 611 e ss.). Diante do exposto, deixo de conhecer do Recurso Voluntário interposto, por intempestivo.

Entretanto, o julgamento do processo 10680.023650/99-24 do mesmo contribuinte, pautado nesta mesma sessão, evidenciou a existência de vício de

nulidade no presente processo por cerceamento ao direito de defesa do sujeito passivo, por não ter sido validamente intimado do Acórdão nº 3403-002.903. E este vício processual na intimação do sujeito passivo é passível de ser reconhecido de ofício no presente processo em conformidade com o art. 337, I e §5º do Código de Processo Civil/2015, aplicável ao presente processo de forma subsidiária.5

Com efeito, atentando-se para os presentes autos, observa-se que o sujeito passivo não foi regularmente intimado do Acórdão nº 3403-002.903 para a apresentação de Recurso. No despacho de encaminhamento das e-fls. 508 a ciência do acórdão juntado aos autos foi dada tão somente para a Fazenda Nacional (PGFN), que expressamente manifestou seu interesse em não apresentar recurso (e-fl. 509).

Contudo, em conformidade com o art. 63, §4º do Regimento Interno do CARF vigente à época, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009 (com idêntica previsão no atual RICARF aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015), a ciência dos acórdão deveria ser dada à **Recorrente, no caso, a empresa e não apenas à Fazenda Nacional como feito:**

Art. 63. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes e dos ausentes, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos e a matéria em que o foram, e os impedidos.

§ 4º Dos acórdãos será dada ciência ao recorrente ou ao interessado e, se a decisão for desfavorável à Fazenda Nacional, também ao seu representante.
(grifei)

Consoante previsão ainda constante do atual RICARF, igualmente era prevista a possibilidade de apresentação de recursos em face das decisões colegiados do CARF no art. 64 do Regimento Interno do Conselho vigente à época.6 Nos termos do referido dispositivo:

Art. 64. Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF são cabíveis os seguintes recursos:

I - Embargos de Declaração; e

II - Recurso Especial. Parágrafo único. Das decisões dos colegiados não cabe pedido de reconsideração.

E estes são os recursos passíveis de serem apresentados pelo sujeito passivo para buscar ver reformado o quanto decidido no Acórdão nº 3403-002.903. Assim, o contribuinte ter deixado de ser intimado do referido acórdão acabou por lhe prejudicar severamente a defesa, por não ter tido a oportunidade de apresentar o recurso cabível sobre a validade da Informação Fiscal nele anulada de ofício.

Assim, cabe ser reconhecida a nulidade em parte do despacho de encaminhamento da e-fl. 508, por cerceamento ao direito de defesa, face a ausência de determinação de intimação do sujeito passivo quanto ao teor do

Acórdão nº 3403-002.903 para oportunizar a apresentação dos competentes recursos. Esta nulidade cabe ser aqui reconhecida em conformidade com o art. 59, II, do Decreto n.º 70.235/72, que expressa;

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - **os despachos e decisões proferidos** por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo. (grifei)

Em conformidade com o §2º acima transcrito, cabe seja determinado a prolação de despacho de encaminhamento específico determinando a intimação do sujeito passivo do teor do Acórdão nº 3403-002.903 para a apresentação dos recursos cabíveis.

Entende-se, contudo, que esta nulidade não atinge, automaticamente, os demais atos proferidos no presente processo após a prolação do Acórdão nº 3403-002.903, não cabendo se falar aqui em nulidade dos atos praticados pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes no Rio de Janeiro (e-fls. 517 e ss.) como consequência do referido acórdão.

De fato, o Acórdão nº 3403-002.903 permanece válido no presente momento, sendo inicialmente mantidas as peças processuais produzidas após sua prolação considerando que é possível que o contribuinte não apresente o(s) recurso(s) no prazo regimental, ou mesmo que este Conselho possa eventualmente entender, na apreciação do(s) recurso(s), pela manutenção integral de seu teor. Para o regular prosseguimento do presente processo, entendo que cabe aqui tão somente a determinação de intimação do sujeito passivo para oportunizar a apresentação de recurso, na forma do art. 63, §3º do RICARF atualmente vigente.

O Despacho de Admissibilidade deu seguimento aos Embargos de Declaração nos seguintes termos:

Como visto, assiste razão à Procuradoria uma vez que houve, de fato, os vícios apontados na decisão recorrida. Basta uma simples leitura nos trechos do voto negritos acima transcritos

A **omissão** ficou caracterizada uma vez que, como anotou a Recorrente, não restou esclarecido no julgado em que ponto ocorreu o julgamento de ofício da questão relativa ao vício processual na intimação do sujeito passivo, **se antes do julgamento da admissibilidade do recurso voluntário ou em outro momento.** Ademais, também não ficou claro o que estava em julgamento, uma vez que o

recurso voluntário não preencheu os requisitos de admissibilidade e não se trata de caso de reexame necessário.

A **contradição** no julgado também restou evidenciada na medida em que reconhece que o sujeito passivo tomou conhecimento do teor do acórdão 3403-022-903 e inclusive fez alegações a respeito, e, mais, **consta dos autos o Termo de Intimação** do referido acórdão dirigido ao contribuinte e que ele tomou conhecimento dos documentos por sua abertura em 20/06/2017, no entanto, a Turma não se pronunciou se essa intimação foi ou não considerada.

Diante do exposto, com base nos argumentos acima e com fundamento no art. 65, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, **ACOLHO** os Embargos de Declaração opostos pela PFN quanto à omissão e contradição acima apontadas.

Não obstante os vícios que serão analisados nestes embargos, observo que em 07/08/2023 a Contribuinte veio aos autos através da manifestação de e-fls 682-684, informando que diligenciou diretamente à agência de correios, obtendo a **CÓPIA DA TELA DO SISTEMA QUE ATESTA A ENTREGA DA INTIMAÇÃO EM 14/05/2019, motivo pelo qual o recurso protocolado em 12/06/2019 é tempestivo.**

Todavia, às fls. 609 dos autos consta o Aviso de Recebimento atestando que a intimação ocorreu em 10/05/2019, na forma considerada na r. decisão embargada para análise de intempestividade.

Diante do vício suscitado pela Contribuinte, este colegiado, em anterior composição, converteu o julgamento do recurso em diligência através da **Resolução nº 3402-003.992**, para que a Unidade de Origem procedesse à análise e esclarecimentos prestados às fls. 682-684 dos autos, confrontando com o Aviso de Recebimento de fls. 609-610, para o fim de confirmar a data da efetiva intimação da Contribuinte sobre a decisão de primeira instância.

A Embargada apresentou manifestação de fls. 713-715, o que fez ratificando os termos da petição de fls. 682-684 e reiterando que a intimação ocorreu em 14/05/2019.

Às fls. 716 foi anexada a resposta dos CORREISO sobre os esclarecimentos solicitados pela Unidade Preparadora, conforme abaixo:

De: Joao da Silva Junior <jsjunior@correios.com.br>
 Enviado: terça-feira, 8 de julho de 2025 14:24
 Para: Samira Zandomenico Araujo <samira.z.araujo@rfb.gov.br>
 Cc: Leonardo Pinheiro de Lima <Leonardoplima@correios.com.br>
 Assunto: ENC: Confirmação da data de entrega de um A.R. - Proc.: 10680.021823/99-70 (FERTECO)

Prezada Samira, boa tarde!!!

Conforme dados de rastreamento, informamos que o objeto JT518075232BR, foi entregue no primeiro momento em 08/05/2019, mas foi devolvido posteriormente por algum motivo pelo porteiro/recepcionista e reintegrado ao fluxo postal novamente em 13/05/2019, sendo efetivamente entregue no endereço correto em 14/05/2019, firmando recibo o Sr. Rafael Araújo (a assinatura ficou registrada no AR e na imagem copiada pelo smartfone do carteiro que realizou a entrega).

JT518075232BR		08/07/2025 12:20:05		
Det	Data Hora	Local	Situação	Nº evt
	14/05/2019 16:54:19	CDD BOTAFOGO - RIO DE JANEIRO / RJ	Entregue	1
	14/05/2019 15:27:21	CDD BOTAFOGO - RIO DE JANEIRO / RJ	Saiu para entrega ao destinatário	1
	13/05/2019 18:19:26	CDD BOTAFOGO - RIO DE JANEIRO / RJ	Destinatário ausente	1
	13/05/2019 13:05:2019 14:35:46	CDD BOTAFOGO - RIO DE JANEIRO / RJ	Saiu para entrega ao destinatário	1
	13/05/2019 14:32:19	CDD BOTAFOGO - RIO DE JANEIRO / RJ	Objeto reintegrado	1
	08/05/2019 17:37:17	CDD BOTAFOGO - RIO DE JANEIRO / RJ	Entregue	1
	08/05/2019 14:51:34	CDD BOTAFOGO - RIO DE JANEIRO / RJ	Saiu para entrega ao destinatário	1
	08/05/2019 17:02:18	AGF VISCONDE DE INHAUMA - RIO DE JANEIRO / RJ	Postado	1

Comprovante de Baixa



O Objeto **JT518075232BR** foi baixado como **Entregue**, na data **14/05/2019** e na hora **16:54:19**, conforme imagem ao lado.

Código de Integridade: 20b0a0d9884e0ca486238cd17ce97ff08fe04e2e

Sempre à disposição.

Atenciosamente,



Joao da Silva Junior
 ASSISTENTE COMERCIAL II
 ES/SE/GEVEN
 jsjunior@correios.com.br
 (27) 3198-8917

Portanto, resta comprovado que a intimação ocorreu em 14/05/2019, conforme já indicado no Recurso Voluntário de fls. 613-644. Assim, revela-se equivocada a conclusão adotada no acórdão embargado quanto à intempestividade, razão pela qual afasto tal entendimento e passo a conhecer do Recurso Voluntário.

2.1.2. Sobre a nulidade declarada de ofício no Acórdão 3402-008.777

No que se refere à alegada contradição e omissão quanto à ciência do Acórdão nº 3403-002.903, assiste razão à Embargante, uma vez que os autos contêm sequência documental apta a demonstrar a regular realização da intimação eletrônica desse acórdão.

Consta, inicialmente, o Termo de Intimação nº 880/2017, datado de 19/06/2017, à fl. 559, pelo qual a contribuinte foi cientificada de cópias do Acórdão nº 3403-002.903, do parecer e do despacho decisório então proferidos, com prazo de 30 dias para manifestação de inconformidade.

Na mesma data, às 13:42:14, foi lavrado o **Termo de Registro de Mensagem na Caixa Postal (fls. 560)**, informando o envio da mensagem eletrônica ao domicílio tributário do destinatário, com acesso aos documentos ali discriminados.

Na sequência, há **Termo de Abertura de Documento (fls. 561)**, registrando que o contribuinte acessou o teor dos documentos em 20/06/2017, às 11:43h, por abertura dos arquivos digitais no e-CAC.

Mais especificamente, há Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (fls. 562), emitido em 21/06/2017, registrando que o destinatário teve ciência dos documentos na data de 20/06/2017, às 09:02:16, “realizada por seu procurador”.

Esses documentos afastam a conclusão do acórdão embargado de que teria havido ausência de intimação do sujeito passivo acerca do Acórdão nº 3403-002.903.

À luz do art. 23, § 2º, III, “b”, do Decreto nº 70.235/72, a intimação eletrônica considera-se realizada na data da consulta ao endereço eletrônico atribuído ao sujeito passivo, se ocorrida antes do prazo de 15 dias. Foi exatamente o que se verificou nos autos.

Com isso, não apenas houve efetiva intimação formal do Contribuinte, como a ciência se aperfeiçoou por meio eletrônico, na forma legal, motivo pelo qual a discussão subsidiária sobre eventual ciência por comparecimento espontâneo aos autos fica prejudicada.

Ademais, a própria Manifestação de Inconformidade apresentada após o novo Despacho Decisório (fls. 565-580), já fazia referência expressa ao teor do Acórdão nº 3403-002.903 e o qualificava como “flagrantemente equivocado”, o que confirma, também sob o plano material, que o sujeito passivo tinha plena ciência do conteúdo da decisão.

Com isso, procede o argumento da Embargante quanto ao prejuízo. O acórdão embargado reconheceu nulidade por cerceamento de defesa sem enfrentar adequadamente os documentos de intimação eletrônica constantes das fls. 559-562. Uma vez reconhecida a regularidade da ciência, deixa de existir o suporte fático para a nulidade declarada de ofício.

Desse modo, acolho os Embargos de Declaração para sanar a omissão e a contradição apontadas, conferindo-lhes efeitos infringentes, para que seja reconhecida a tempestividade do Recurso Voluntário, bem como reconhecida como válida a intimação do Acórdão nº 3403-002.903 ao sujeito passivo, a qual ocorreu regularmente por meio eletrônico, com disponibilização da mensagem em 19/06/2017 e ciência por abertura em 20/06/2017 (fls. 559-562), motivo pelo qual não subsiste a nulidade declarada de ofício no Acórdão nº 3402-008.777, que deve ser afastada.

Passo à análise dos argumentos da Contribuinte no Recurso Voluntário.

3. Da análise do Recurso Voluntário

3.1. Da síntese do processo

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por VALE S.A., sucessora por incorporação da empresa FERTECO Mineração S.A., contra decisão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada

contra despacho decisório que indeferiu pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, instituído pela Lei nº 9.363/1996.

Para melhor compreensão do litígio, faz-se oportuno apresentar breve síntese do encadeamento processual.

3.1.1. Do pedido original de ressarcimento

O processo tem origem em pedido de ressarcimento protocolado em 30/09/1999, por meio do qual a contribuinte pleiteou o ressarcimento de crédito presumido de IPI relativo ao 4º trimestre de 1998, no montante de R\$ 609.590,14.

O crédito pleiteado foi apurado com base na sistemática prevista na Lei nº 9.363/1996, que concede crédito presumido de IPI aos estabelecimentos industriais exportadores, calculado sobre aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na fabricação de produtos exportados.

O pedido foi instruído com demonstrativos de apuração do crédito presumido e informações declaradas pela contribuinte, conforme relatado nos autos.

3.1.2. Do indeferimento inicial do pedido

O pedido de ressarcimento foi inicialmente indeferido pela autoridade fiscal, sob o fundamento de que o produto exportado pela contribuinte estava classificado como não tributado (NT) na tabela do IPI, circunstância que, segundo o entendimento então adotado pela Receita Federal, impediria a utilização do crédito presumido.

Contra essa decisão, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, posteriormente submetida ao contencioso administrativo.

3.1.3. Do julgamento pelo antigo Conselho de Contribuintes

A controvérsia foi apreciada pelo Segundo Conselho de Contribuintes, que proferiu o Acórdão nº 201-75.316, em sessão realizada em 18/09/2001.

Nesse julgamento, o colegiado concluiu que a classificação do produto exportado como não tributado (NT) não impede, por si só, a fruição do crédito presumido de IPI instituído pela Lei nº 9.363/1996.

Em razão disso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte, determinando-se o retorno dos autos à administração tributária para verificação da liquidez e certeza do crédito pleiteado, mediante análise dos documentos relativos ao pedido de ressarcimento.

3.1.4. Da retificação do Pedido de Ressarcimento

Posteriormente, a contribuinte apresentou pedido retificador de ressarcimento, ampliando o valor originalmente pleiteado para R\$ 866.353,64.

Esse novo pedido passou a ser objeto de análise pela fiscalização.

3.1.5. Da análise fiscal e elaboração da Informação Fiscal

Em cumprimento à decisão foi realizada análise fiscal do crédito presumido pleiteado, resultando na elaboração da Informação Fiscal de fls. 163-165.

Conforme relatado nos autos, a fiscalização realizou:

- verificação nos estabelecimentos da empresa;
- análise de documentos fiscais e contábeis;
- elaboração de planilhas de cálculo do crédito presumido.

Ao final dessa análise, a autoridade fiscal concluiu pelo reconhecimento parcial do crédito, no valor de R\$ 402.622,16, glosando o montante de R\$ 463.731,48.

As glosas referiram-se principalmente a despesas relacionadas a:

- energia elétrica
- óleo combustível
- óleo diesel
- serviços de transporte
- serviços de comunicação
- bens de uso e consumo
- bens do ativo imobilizado

A Fiscalização concluiu que tais itens não são insumos empregados diretamente no processo de industrialização, razão pela qual foram excluídos da base de cálculo do crédito presumido.

3.1.6. Da incorporação da FERTECO pela VALE S.A.

Durante a tramitação do processo, ocorreu a **incorporação da empresa FERTECO Mineração S.A. pela VALE S.A.**, fato que implicou alteração do domicílio fiscal da pessoa jurídica.

Em razão dessa mudança, o processo passou a ser de competência de unidade da Receita Federal situada no Rio de Janeiro, e não mais da unidade administrativa originalmente responsável pela análise do pedido.

3.1.7. Do julgamento pelo CARF – Acórdão nº 3403-002.903

Posteriormente, o processo foi apreciado por este CARF através do **Acórdão nº 3403-002.903**, pelo qual o Colegiado concluiu que a análise fiscal realizada pela Receita Federal havia sido efetuada por autoridade administrativa incompetente, em razão da alteração do domicílio fiscal da empresa após a incorporação.

Além disso, foi constatado que a análise administrativa havia sido realizada sobre o pedido retificador apresentado em 2005, enquanto o objeto do processo administrativo correspondia ao pedido original de ressarcimento apresentado em 1999.

Diante dessas irregularidades, o CARF declarou:

- a nulidade da Informação Fiscal (fls. 163-165)
- a nulidade de todos os atos processuais subsequentes.

Determinou-se o **retorno dos autos à autoridade administrativa competente**, para que fosse realizada nova análise do pedido original de ressarcimento, em conformidade com o que havia sido decidido no Acórdão nº 201-75.316.

3.1.8. Da nova análise realizada pela Receita Federal

Após o retorno dos autos à Receita Federal, foi instaurado **procedimento de diligência fiscal**, com a finalidade de verificar a **liquidez e certeza do crédito presumido pleiteado**.

Nesse contexto, foi expedido **Termo de Intimação nº 01**, por meio do qual a contribuinte foi intimada a apresentar documentação comprobatória do crédito presumido.

Entre os documentos solicitados destacam-se:

- planilhas e demonstrativos da apuração da base de cálculo do crédito presumido;
- cópia do Livro Razão ou registros contábeis equivalentes, capazes de comprovar a receita operacional e a receita de exportação da empresa;
- cópia do Livro Registro de Apuração do IPI (modelo 8), especialmente o quadro demonstrativo de créditos, com a identificação da origem dos créditos escriturados.

3.1.9. Da resposta apresentada pela contribuinte

Em resposta à intimação, a contribuinte apresentou manifestação na qual sustentou que:

- os documentos solicitados já constariam dos autos do processo administrativo;
- o Demonstrativo de Crédito Presumido – DCP teria sido apresentado juntamente com o pedido de ressarcimento;
- as informações necessárias à verificação do crédito poderiam ser obtidas a partir das declarações fiscais transmitidas à Receita Federal, tais como a DCTF.

A contribuinte também alegou que estaria dispensada da escrituração do Livro Registro de Apuração do IPI, por produzir mercadorias classificadas como não tributadas (NT).

3.1.10. Do Parecer Fiscal

Após examinar a resposta apresentada pela contribuinte, a Autoridade Fiscal elaborou Parecer Técnico, no qual registrou que:

- o Demonstrativo de Crédito Presumido mencionado pela contribuinte não foi localizado nos autos do processo;
- as declarações fiscais apresentadas não substituem a documentação contábil necessária à verificação da base de cálculo do crédito;
- não foram apresentados os livros contábeis e fiscais solicitados na diligência.

O Parecer consignou ainda que a análise anterior realizada pela fiscalização não poderia ser aproveitada, em razão da nulidade declarada pelo CARF.

Diante da ausência da documentação solicitada, concluiu-se que **não foi possível verificar a liquidez e certeza do crédito presumido pleiteado.**

3.1.11. Do Despacho Decisório

Com fundamento no referido parecer, foi proferido Despacho Decisório, pelo qual a autoridade administrativa concluiu pelo indeferimento integral do pedido de ressarcimento, relativo ao crédito presumido de IPI do 4º trimestre de 1998, no valor de R\$ 609.590,14.

3.1.12. Da Manifestação de Inconformidade

Cumprido observar que não foi interposto recurso contra o Acórdão nº 3403-002.903, sendo a Contribuinte intimada da decisão e do Despacho Decisório proferido após nova apuração realizada pela Unidade Preparadora, o que ocorreu através do TERMO DE INTIMAÇÃO Nº 8 80/2017 (fls. 559).

Com a intimação em referência, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade contra o novo Despacho Decisório, argumentando, em síntese, que:

- os documentos necessários à comprovação do crédito já constariam dos autos;
- o Demonstrativo de Crédito Presumido teria sido entregue com o pedido original;
- as informações relativas às exportações poderiam ser verificadas nos sistemas da própria administração tributária.

3.1.13. Do julgamento pela Delegacia de Julgamento

A manifestação foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que proferiu o Acórdão nº 09-68.480. Na decisão, a DRJ concluiu que a Receita Federal cumpriu a determinação do Acórdão nº 3403-002.903 ao realizar nova análise administrativa do pedido original de ressarcimento. Entendeu também que a contribuinte não apresentou a documentação necessária à comprovação da liquidez e certeza do crédito presumido e que as declarações fiscais invocadas não substituem a documentação contábil e fiscal exigida para verificação da base de

cálculo do crédito. Com base nesses fundamentos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o despacho decisório que indeferiu o pedido de ressarcimento.

3.1.14. Do Recurso Voluntário

Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário ao CARF, sustentando, em síntese, que a conclusão de ausência de comprovação do crédito não corresponde à realidade dos autos, pois os documentos necessários à verificação do crédito já teriam sido apresentados no processo administrativo e as informações pertinentes poderiam ser obtidas a partir das declarações fiscais e dos registros existentes nos sistemas da própria administração tributária.

3.2. Da controvérsia remanescente do litígio

Como se constata da síntese dos atos processuais acima, a questão submetida a julgamento não mais envolve o direito da contribuinte, em tese, ao crédito presumido de IPI instituído pela Lei nº 9.363/1996. Esse ponto já foi definido no antigo Acórdão nº 201-75.316, que afastou a negativa fundada na classificação dos produtos exportados como não tributados e determinou o retorno dos autos à autoridade administrativa para verificação da liquidez e certeza do crédito pleiteado.

O que ora se discute é **(i)** se após o Acórdão nº 3403-002.903, a Administração Tributária cumpriu adequadamente a determinação então expedida, e **(ii)** se a contribuinte logrou demonstrar documentalmente a liquidez e certeza do crédito pretendido.

Entendo que a resposta a ambas as indagações conduz à manutenção da decisão recorrida.

O Acórdão nº 3403-002.903 anulou a Informação Fiscal e todos os atos processuais subsequentes, por considerar que a análise então realizada incidira sobre pedido diverso daquele originariamente submetido ao contencioso, além de ter sido praticada por autoridade reputada incompetente.

Com isso, a decisão foi expressa ao determinar que o curso do processo deveria observar o que já havia sido decidido no Acórdão nº 201-75.316, vale dizer, a verificação da liquidez e certeza do crédito pleiteado no pedido original de ressarcimento, no valor de R\$ 609.590,14.

Essa reconstrução da controvérsia foi corretamente consignada tanto no Parecer Fiscal quanto no Despacho Decisório e Acórdão da DRJ.

Examinando os autos, verifico que a determinação contida no Acórdão nº 3403-002.903 foi efetivamente cumprida pela Receita Federal. Após o retorno do processo, a DEMAC/RJO instaurou diligência para reanálise do pedido originário, intimou a contribuinte a apresentar documentos comprobatórios, examinou a resposta apresentada e, ao final, lavrou novo parecer técnico, seguido de novo despacho decisório indeferindo o pedido de ressarcimento formulado à fl. 3. O próprio parecer registra, com clareza, tratar-se de “formulação de novo

Despacho Decisório após Acórdão do CARF”, tendo por objeto o pedido originário de ressarcimento do quarto trimestre de 1998, no montante de R\$ 609.590,14.

Também não procede a alegação de que a decisão de primeira instância teria se limitado a questões formais. A DRJ analisou o mérito do litígio tal como devolvido pela manifestação de inconformidade. O acórdão recorrido reconheceu a plena eficácia do Acórdão nº 3403-002.903, rejeitou a pretensão da contribuinte de restabelecer atos anteriormente anulados e, em seguida, enfrentou diretamente a questão da prova do direito creditório, concluindo que não ficou demonstrada a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Superada essa premissa, a controvérsia central reside na suficiência, ou não, da prova apresentada pela contribuinte.

A Receita Federal, na diligência instaurada para cumprimento do Acórdão nº 3403-002.903, solicitou à interessada documentação concreta apta a demonstrar o crédito presumido referente ao pedido originário. Entre os documentos exigidos estavam planilhas e demonstrativos de apuração da base de cálculo do crédito presumido, cópia do Livro Razão ou registros contábeis capazes de comprovar a receita operacional bruta e a receita de exportação, bem como cópia do Livro Registro de Apuração do IPI, com destaque para a escrituração do crédito em “Outros Créditos”. Esses documentos eram diretamente pertinentes ao objeto da diligência, pois se destinavam a individualizar o crédito vinculado ao pedido original, identificar a base de cálculo e permitir a segregação dos insumos elegíveis e não elegíveis à sistemática do crédito presumido.

A Contribuinte, contudo, não apresentou a documentação. Em sua petição, a empresa afirmou, em essência, que os documentos já constariam dos autos, que o Demonstrativo de Crédito Presumido – DCP teria sido entregue quando do protocolo do pedido inicial, que a DCTF conteria os registros necessários e que já teria havido, em momento anterior, exame administrativo da matéria. Ao final, requereu a “ratificação dos valores já apurados, com base nas informações constantes dos autos do processo”.

O Parecer Fiscal enfrentou pontualmente essas alegações. Em relação ao DCP, consignou que, embora a Contribuinte afirmasse sua apresentação conjunta ao pedido de ressarcimento, o demonstrativo não foi localizado nos autos. Registrou, inclusive, que a referência feita pela empresa a suposto recibo em determinada folha não se confirmava, pois a fl. 9 corresponderia apenas à contracapa do processo.

Quanto à escrituração da receita operacional bruta e da receita de exportação, o Parecer destacou que a simples invocação de DCTF não supre a exigência de documentação contábil, pois a declaração, por si só, não permite verificar a veracidade dos dados sem o confronto com a escrituração correspondente. No tocante ao Livro Registro de Apuração do IPI, a Autoridade Fiscal consignou que sua ausência inviabilizava a segregação dos créditos por tipo de insumo, o que impossibilitava verificar quais itens integrariam validamente a base de cálculo do crédito presumido.

Esse raciocínio foi acolhido pela DRJ, que assentou que, diante do não atendimento da intimação fiscal, as declarações e informações invocadas pela interessada, desacompanhadas de escrituração e documentos hábeis e idôneos, não bastam para comprovar o crédito pleiteado. O acórdão recorrido observou ainda que, compulsando os autos, encontrou apenas recibo do demonstrativo e parte do DCP, mas não a documentação apta a lastrear, de forma suficiente, a quantificação do crédito postulado. A DRJ ressaltou, de forma correta, que o direito creditório exige prova da composição e da existência do crédito, incumbindo ao sujeito passivo demonstrá-lo.

A tese defensiva não logra afastar essa conclusão.

É certo que a Contribuinte insiste em que a administração já teria examinado a matéria anteriormente, identificando inclusive a parcela glosada. Também sustenta que os dados necessários estariam refletidos em declarações fiscais, no SISCOMEX e em documentação outrora analisada pela fiscalização. Ocorre que esse argumento esbarra em dois obstáculos relevantes.

O primeiro é processual. A análise anterior, baseada na Informação Fiscal, foi anulada pelo Acórdão nº 3403-002.903, justamente porque recaiu sobre pedido diverso e no contexto de atuação reputada incompetente. Não se trata, portanto, de mera repetição de procedimento regularmente válido, mas de reexame expressamente determinado pelo CARF à luz do pedido originário. A administração, nesse cenário, não estava autorizada a simplesmente ratificar a conclusão anterior sem reconstruir a demonstração da liquidez e certeza do crédito vinculado ao pedido originário.

O segundo obstáculo é probatório. Ainda que se admita que a análise pretérita tenha examinado elementos materiais relativos ao período de apuração em debate, isso não dispensa a necessidade de que o crédito atualmente postulado esteja adequadamente demonstrado nos autos após a nulidade anteriormente declarada. O que se esperava da contribuinte era, ao menos, a reapresentação dos elementos mínimos pedidos em diligência ou a indicação precisa, objetiva e verificável dos documentos que efetivamente lastreariam o pedido originário. Essa providência não foi tomada de modo satisfatório. A defesa limitou-se a remeter genericamente aos autos e a afirmar que a documentação já existiria, sem atender especificamente ao comando da intimação nem suprir as lacunas apontadas pela autoridade fiscal.

Não desconheço que o processo contém referências a análises e planilhas produzidas em fase anterior, tampouco ignoro que a fiscalização, em determinado momento, chegou a reconhecer parcialmente o crédito. Também é verdade que a nulidade declarada no Acórdão nº 3403-002.903 foi formal, fundada em incompetência e em análise de pedido diverso, e não em falsidade ou inexistência material de toda a documentação então utilizada. Ainda assim, isso não basta, por si só, para autorizar o reconhecimento judicial do crédito no presente momento, porque o ponto decisivo está em saber se, após a anulação daqueles atos, o pedido originário permaneceu demonstrado de modo documental seguro. À vista do que consta do processo, essa demonstração não se completou.

Vejamos o que concluiu a DRJ de origem:

Dessarte, em razão da nulidade declarada pelo CARF, a decisão da DRF/BHE que deferiu parte do segundo Pedido de Ressarcimento não gera efeitos, devendo ser realizada a "verificação dos documentos relativos ao pedido e da liquidez e certeza do crédito" constante do primeiro Pedido de Ressarcimento (fl. 03), no montante de R\$ 609.590,14, conforme determinado nos Acórdãos CC nº 201-75.316 e CARF nº 3403-002.903.

Para tanto, a DEMAC/RJO intimou a interessada a apresentar a seguinte documentação comprobatória (fl. 517/518):

- a) Apresentar planilhas e demonstrativos de apuração da base de cálculo do crédito presumido, de acordo com a solicitação de fl. 3 do referido processo, onde se verifica:

Solicitação	Origem do crédito	PA	Crédito pleiteado	Data da solicitação
Ressarcimento de IPI	Crédito presumido de IPI	4º trim/1998	R\$ 609.590,14	25/08/1999

- b) Apresentar os registros dos valores devidos nos livros obrigatórios de acordo com a legislação fiscal, especialmente cópia do Livro Razão que comprove a escrituração da Receita Operacional Bruta e da Receita de Exportação;
- c) Apresentar Cópia do Livro Registro de Apuração de IPI, com destaque para a escrituração do crédito no item 005 ("outros créditos") do quadro Demonstrativo de Créditos.

Em suma, o primeiro Pedido de Ressarcimento foi indeferido por não ter sido entregue a documentação solicitada.

De fato, em resposta a intimação, a interessada não apresentou a documentação solicitada. Além disso, compulsando os autos encontrei apenas o "Recibo do Disquete-Demonstrativo" e parte do Demonstrativo do Crédito Presumido - DCP (fls. 19/27), em relação ao primeiro Pedido de Ressarcimento. Às fls. 167 e ss encontram-se o segundo Pedido de Ressarcimento e documentação formada principalmente por planilhas de "Apuração do Crédito Presumido".

Na manifestação de inconformidade a interessada alegou a entrega do DCP, de DIPJ e DCTF, bem como que as informações relativas a exportações constam do SISCOMEX.

Entretanto, diante do não atendimento à intimação fiscal supracitada, tais declarações e informações, desacompanhadas de escrituração e documentos hábeis e idôneos que as lastreiem, não são suficientes para comprovar o crédito pleiteado.

(...)

Demais disso, é interesse da requerente manter os documentos probantes de seu pleito, principalmente estando o processo ainda em curso. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir perante a Fazenda Nacional, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. Nesse

sentido, o art. 36 da Lei nº 9.784/99 estabelece que cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

O fato de ter operado a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário pelo lançamento, não assegura a certeza e liquidez do crédito pleiteado pelo contribuinte. A Fazenda fica impedida de constituir e exigir eventual crédito tributário, mas não fica obrigada a reconhecer crédito pleiteado pelo contribuinte com base apenas em declarações prestadas ao Fisco.

Ressalto que, na espécie, a ausência de escrituração e de documentos que a respaldem não é passível de ser suprida de ofício pela administração.

Assim, diante da falta de apresentação de documentação probante suficiente, não restou comprovada a liquidez e a certeza do crédito pleiteado, conforme salientado nos itens 29 e 30 do Parecer DEMAC/RJO, transcrito no Relatório acima.

Em razão disso, fica prejudicado o pedido da interessada para atualização monetária de seu crédito. Apenas a título de registro, deixo consignado que a correção monetária do ressarcimento de IPI é admitida após decorridos 360 dias da data de protocolo desse pedido sem que tenha havido manifestação do Fisco, conforme dispõe o item 22 da Nota PGFN/CRJ nº 775, de 2014, ato este que vincula a Receita Federal do Brasil, nos termos dos §§ 4º, 5º e 7º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002.

Observo, ainda, que o regime do crédito presumido de IPI exige apuração precisa da base de cálculo, o que pressupõe a identificação das aquisições elegíveis, da receita de exportação e da receita operacional bruta, bem como a exclusão dos itens não submetidos a processo de industrialização. Sem os demonstrativos de cálculo, a escrituração contábil pertinente e os registros fiscais solicitados, não se pode afirmar, com o grau de certeza exigido no processo administrativo de ressarcimento, a exata composição do crédito pleiteado. A mera existência de declarações prestadas ao Fisco, desacompanhadas de documentação que as suporte, não supre essa exigência. Essa foi, precisamente, a razão de decidir da DRJ, que reputo tecnicamente correta.

Também não vislumbro necessidade de nova diligência ou de retorno dos autos à Receita Federal. O processo já passou por nova análise administrativa em cumprimento ao Acórdão nº 3403-002.903, houve intimação específica à contribuinte, sobreveio Parecer Técnico, foi proferido novo Despacho Decisório, seguiu-se Manifestação de Inconformidade e, por fim, julgamento de mérito pela DRJ. A instrução, portanto, mostra-se suficiente para o julgamento do recurso. Eventual insuficiência probatória remanescente não decorre de omissão da administração, mas da ausência de apresentação dos documentos solicitados.

Considerando as razões acima, entendo que deve ser mantida a decisão recorrida ao confirmar o Despacho Decisório que indeferiu o pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI relativo ao 4º trimestre de 1998, no valor de R\$ 609.590,14.

4. Dispositivo

Diante do exposto, conheço e acolho os Embargos de Declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para **(i)** afastar a nulidade declarada de ofício sobre a intimação do sujeito passivo do Acórdão nº 3403-002.903; **(ii)** conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário.

Por fim, o acórdão embargado passará a constar com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de Apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE PREMISSA FÁTICA. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA COMPROVADA. EFEITOS INFRINGENTES.

Comprovada nos autos a regular intimação do sujeito passivo quanto ao Acórdão nº 3403-002.903, mediante disponibilização de mensagem no domicílio tributário eletrônico e abertura do documento pelo contribuinte, deve ser reconhecido o erro de premissa fática adotado no acórdão embargado, resultando no acolhimento dos Embargos com atribuição de efeitos infringentes para afastar a nulidade anteriormente declarada.

RECURSO VOLUNTÁRIO. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO EM DILIGÊNCIA.

Demonstrado nos autos que a ciência da decisão recorrida ocorreu em data posterior à inicialmente considerada, impõe-se reconhecer a tempestividade do recurso voluntário.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEI Nº 9.363/1996. RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao sujeito passivo comprovar a liquidez e certeza do crédito presumido pleiteado, mediante apresentação de documentação contábil e fiscal idônea apta a demonstrar a base de cálculo do benefício. A ausência de demonstrativos de cálculo e de registros contábeis e fiscais solicitados em diligência impede a verificação do crédito pretendido.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos